

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013
(de autoria da Vereadora Cassiana Tormin)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos; cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiro particular, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A brigada de incêndio é um grupo de pessoas devidamente capacitadas, denominadas de bombeiros particulares (brigadistas), organizadas e reinadas para atuar na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio, para prestar primeiros-socorros em locais ou áreas restabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em caso de sinistro:

I – bombeiro civil: profissional qualificado e capacitado para prestar serviços na área de combate e prevenção a incêndio e pânico, devidamente formado por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

II – brigada de bombeiros civis: grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros civis de incêndio;

IV – supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada.

Parágrafo único. O bombeiro particular (brigadista) é a pessoa formada por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º. As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 3º. Fica instituída a taxa pela prestação dos serviços de credenciamento, conforme Anexo Único desta Lei.

Assinatura
DATA: 21/02/2013
PROTOCOLO Nº 011113

Retirado de Paula

DE FIMITIVAMENTE

Em 21/05/13

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único. A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 4º. É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

- I – residenciais transitórias;
- II – hospitalares e clínicas;
- III – escolares;
- IV – comerciais, escritórios e públicas;
- V – centros comerciais (shopping centers) e supermercados;
- VI – industriais;
- VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. É também obrigatória a presença da brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público, a partir de mil pessoas.

Art. 5º Ficam os administradores de centros comerciais (shopping centers) e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 4º desta Lei obrigados a manter o quantitativo mínimo de bombeiro particular (Brigadistas), a seguir definido:

I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, escritórios, edificações públicas e comerciais, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para até 4 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 4 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 4 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

II – em centros comerciais (shopping centers) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, deverá acrescentar uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados);
a cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

§ 1º Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em Norma Técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º. A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º. A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º. A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013.


CASSIANA TORMIN
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa o meio mais eficaz e econômico, a prevenção. Mais uma vez, a máxima da prevenção é a melhor estratégia a ser adotada, é muito mais simples do que o combate, além dos custos serem reduzidos. Apesar disso, nem sempre as técnicas preventivas são suficientes para evitar que aconteçam incêndios, mas por meio de pessoas treinadas, podemos evitar a perda de vidas humanas, preservar o meio ambiente e o patrimônio.

Aplicando o treinamento nos prédios comerciais e residenciais, far-se-á a prevenção correta evitando possíveis incêndios, procedimentos simples, sem necessidade de investimentos altos.

O presente projeto vai ao encontro da Lei Federal nº 6.514 de 1977, que dá as diretrizes sobre Segurança e Medicina do Trabalho, regulamentada pela Portaria nº 3.214/78, através da NR 23.

É importante ressaltar que o investimento preventivo na segurança e na manutenção da mesma, além de proteger vidas, minimiza possíveis ações judiciais de responsabilidade Civil e/ou Criminal.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013.

CASSIANA TORMIN
Vereadora -PT